



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI

ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE

TELHA/SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DE SERGIPE

Câmara Municipal de Telha

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo telhense, reunidos em Câmara Municipal Organizante para criar os instrumentos capazes de assegurar a formação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos de quaisquer espécies e capaz de assegurar o livre exercício dos direitos sociais e o bem-estar de todos, sob a proteção de DEUS, fonte inesgotável do Saber, causa primária de todas as coisas e Senhor Supremo do Universo, promulgamos a seguinte LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE TELHA.

INDICE

	pág.
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	01
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	01
SEÇÃO I - Dos princípios Fundamentais	01
SEÇÃO II - Da Organização Política Administrativa.	02
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	03
TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	05
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	06
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	06
SEÇÃO II - Da Posse	07
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal.	07
SEÇÃO IV - Dos Vereadores	11
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	11
SUBSEÇÃO II - Das Incompatibilidades	11
SUBSEÇÃO III - Do Vereador Servidor Público.	13
SUBSEÇÃO IV - Das Licenças	13
SUBSEÇÃO V - Da Convocação dos Suplentes	14
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo.	14
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	14
SUBSEÇÃO II - Das Leis.	15
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	19
SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal	19
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito Municipal	20
SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito.	23

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.	23
CAPÍTULO V - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	26
CAPÍTULO VI - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.	27
CAPÍTULO VII - DOS ORÇAMENTOS	30
SEÇÃO I - Disposições Gerais.	30
SEÇÃO II - Da Execução Orçamentária	32
SEÇÃO III - Da Organização Contábil	33
SEÇÃO IV - Das Prestações de Contas e Tomadas de Contas dos Agentes.	33
SEÇÃO V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orça mentária	35
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	36
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.	36
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.	37
CAPÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.	39
SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econô mica e Social	39
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA URBANA.	40
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	41
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SO CIAL.	43
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURA E DES- PORTIVA.	44
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	47

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Telha, pessoa jurídica de Direito Público Interno, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Sergipe e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município, poderá ser dividido em distritos, criados e organizados por lei municipal, observada a legislação estadual pertinente, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede de distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesses regional e comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para a execução de tarefas de interesse comum.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associações ou convênios com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 5º - São símbolos do Município de Telha a Bandeira, o Brasil e o Hino Municipais.

SEÇÃO II

Da Organização Política-Administrativa

Art. 6º - O Município de Telha, unidade territorial do Estado de Sergipe, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição da República e da Constituição do Estado de Sergipe.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Telha.

§ 2º - Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano na conformidade do art. 2º desta Lei.

Art. 7º - É vedado ao Município e em seu território:

I - subvencionar cultos religiosos ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - embaraçar ou proibir, sob qualquer alegação o funcionamento de cultos religiosos, quaisquer que sejam as suas origens;

III - recusar a fé aos documentos públicos;

IV - criar distinção ou impor discriminação entre brasileiros ou preferência entre si.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 89 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo, iluminação pública e pública;

VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VII - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de ensino pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção, conservação e preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI - exigir do proprietário do solo urbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;

XII - assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com a União e o Estado, nos termos da legislação pertinente, completando-a onde couber;

XIII - preservar as florestas, a fauna e a flora e proibir demolições de casas antigas, marcos e quaisquer edificações que identifiquem a idade da cidade;

XIV - promover a cultura e a recreação, e programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, de acordo com critérios e condições fixados em Lei Municipal;

XVI - elaborar e executar o plano diretor;

XVII - executar obras de:

a) abertura e pavimentação de ruas;

b) conservação de vias e de bens postos à disposição do público;

c) construção de estradas vicinais, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação de prédios públicos municipais;

XVIII - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual e ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

Parágrafo Único - As obras descritas no inciso XVII letras "a" e "c" deste artigo serão precedidas obrigatoriamente dos serviços de esgotos, drenagem pluvial, desvios de cursos d'água ou sua canalização quando tais serviços sejam exigidos pela localização e natureza delas.

Art. 9º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição da República, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 - A administração municipal é constituída pelos

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislação, para a posse dos seus membros.

⇒ § 1º - Sob a Presidência do Vereador mais idoso, os de mais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, prestando o compromisso constante do artigo 43 desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão apresentar declarações de seus bens que deverão ser transcritos em livro próprio para conhecimento público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde pública e à assistência social;
- b) à proteção e preservação de documentos, obras, marcos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como paisagens notáveis, sobrados e casarões antigos e qualquer bem que se enquadre nesta norma, existentes no Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização dos bens descritos na alínea anterior;

d) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

e) à criação de distritos industriais;

f) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

g) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

II - tributos municipais, bem como autorizar seções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VI - alienação e concessão de bens imóveis;

VII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

VIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

IX - plano diretor;

X - alteração e colocação da denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos;

XI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XII - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no Art. 29, V da Constituição da República e Art. 13, VI da Constituição do Estado de Sergipe;

IV - exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de administração;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativas;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional que venham a ser instituídas;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar à Câmara Municipal dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício;

XII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara em votação pública contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou assemelhada, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos ou funções de relevante importância, a juízo da Câmara, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII - decidir sobre perdas de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XIX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Municipal prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estabelecido no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 17 - A Mesa da Câmara Municipal poderá solicitar das agências bancárias extratos das contas ou informações sobre as contas bancárias movimentadas pelo Município, por sua própria iniciativa ou por solicitação de qualquer Vereador.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 18 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de acordo com que preceitua o artigo 29, VI da Constituição da República e artigo 13, XVII da Constituição do Estado de Sergipe.

Art. 19 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 20 - É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 21 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades

DADES CONSTA-RES DA ALÍNEA ANTERIOR;

II - desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de em presas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Mu nicípio ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário ou Minis tro de Estado;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um mandato eletivo ou cargo público.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quarta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Camara, por deliberação de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de partido político, de Vereador ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, de partido político ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 23 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato. (Art. 38, III, C.F.) (ARTIGO 38, III, C.F.)

Subseção IV

Das Licenças

Art. 24 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, DE NDO OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DA VEREAÇA,

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador justa remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 25 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato em 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 26 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decreto legislativo;
- VII - resoluções.

Subseção II

Das Leis

Art. 27 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 28 - Compete: privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Municipal ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições da Administração Municipal, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 29 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei de acordo com o que preceitua a Constituição do Estado.

§ 1º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular sejam apresentados e defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 30 - São projetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento de Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Art. 31 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 32 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentárias.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 35 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-loá total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, se, este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 36 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37 - A resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 38 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 39 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 40 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelo cidadão.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 41 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada período administrativo por eleição direta na forma da Legislação Federal pertinente.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito da Comarca, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Sergipe, a Lei Orgânica do Município de Telha e todas as leis emanadas des

ta Câmara, promover o bem geral dos municípes e exercer o cargo para o qual fui eleito sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 44 - Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública

Municipal com auxílio dos Secretários Municipais;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - enviar à Câmara Municipal nos prazos estabelecidos em lei, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.

VI - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido legalmente, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos da Lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os re cursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVI - solicitar auxílio das forças policiais para garan tir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda munic pal na forma da Lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

→ XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer a autoridade competente, a prisão adminis trativa de servidor público municipal omissa ou remissa na presta ção de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominações a próprios municipais e logradou ros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da so ciedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 46 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 47 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto a a queles empregados nos serviços desta.

Art. 48 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 49 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 50 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 51 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 52 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específicos e transitórios.

Art. 53 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 54 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 55 - Os bens móveis do Município terão sua guarda sob responsabilidade de servidor municipal credenciado para tal fim vedado a terceiros o uso e guarda dos mesmos, exceto em serviços autorizados.

Art. 56 - Os veículos, máquinas e equipamentos serão dirigidos e utilizados por servidores habilitados, proibida a direção e utilização por estranhos.

Art. 57 - A utilização dos veículos só será feita por motoristas habilitados e pertencentes aos quadros do Município mediante autorização do responsável para uso do serviço público e da comunidade.

Art. 58 - Os veículos e viaturas do Município, no fim do expediente vespertino serão recolhidos às garagens ficando expressamente proibida a utilização à noite, exceto em casos de urgência e necessidade comprovadas da Administração.

Art. 59 - Nenhuma autoridade municipal poderá usar veículos e viaturas em proveito próprio ou alheio sob pena de responsabilidade e ressarcimento do prejuízo causado sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 60 - Qualquer cidadão poderá, perante a Câmara Municipal, representar o Prefeito Municipal pela prática de infrações penais comuns ou crime de responsabilidade.

CAPÍTULO V
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício e gozo dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei a que se refere o artigo 62:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos pelo Prefeito Municipal;

II - ordenar as despesas e orientar sua contabilização na área de sua pasta e de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - elaborar os demonstrativos orçamentários e financeiros de suas pastas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica;

V - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria e os dados de que se necessita para as prestações de contas gerais do Município;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem autorizados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 62 - Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo a ser apresentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias para apreciação da Câmara Municipal, disporá sobre a estruturação das Secretarias Municipais e suas atribuições de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

CAPÍTULO VI
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 63 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - sobre conflitos de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributos.

Art. 64 - A Administração Tributária é atividade vinculada essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 65 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 66 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculos dos impostos predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criadas comissões das quais participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que devesse estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 67 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 68 - A remissão de créditos tributários somente poderá recorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 70 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legalidade tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 71 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de órgãos ou alterações de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista que venham existir.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração Indireta, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 72 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 73 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas da Administração Municipal.

SEÇÃO II

Da Execução Orçamentária

Art. 74 - A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 75 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 76 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências, e as transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizam quando autorizada em Lei específica.

Art. 77 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus cargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que venham a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos da contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

SEÇÃO III

Da Organização Contábil

Art. 78 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e de normas estabelecidos na legislação pertinente e nesta Lei Orgânica.

Art. 79 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal poderá encaminhar as suas demonstrações contábeis até o dia 10 de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura, ou remeter seus balancetes e prestações de contas diretamente ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, a juízo do Presidente da Câmara.

Art. 80 - O Município manterá em banco de sua preferência uma "Conta Geral" para onde serão carreados todos os recursos que por sua natureza não se vinculem a sua atividade específica, ou a um convênio ou acordo.

SEÇÃO IV

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E TOMADAS DE CONTAS DOS AGENTES

Art. 81 - Findo o prazo estabelecido no artigo 19, § 4º

da Constituição do Estado de Sergipe a Mesa da Camara Municipal, en caminharã ao Tribunal de Contas a prestação de contas gerais, que se comporã de:

I - demonstrações contãbeis, orçamentãrias e financeiras da Administração Municipal, inclusive dos fundos especiais e de quaisquer recursos utilizados pelo Poder Pùblico Municipal;

II - demonstrações contãbeis, orçamentãrias e financeiras consolidadas das Secretarias Municipais e de empresas, fundações ou autarquias que venham a ser criadas;

III - notas explicativas às documentações de que trata este artigo.

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos pùblicos municipais no exercìcio demonstrado;

V - questionamentos apresentados por populares.

Art. 82 - São sujeitos ã tomada ou ã prestação de contas todos os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ã Fazenda Pùblica Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Municìpio fica obrigado ã apresentação de Boletim Diário da Tesouraria, que serã afixado em local pròprio na sede da Prefeitura Municipal, contendo:

I - saldo do dia anterior;

II - receita do dia;

III - despesa do dia;

IV - recursos transferidos às Secretarias Municipais;

V - saldo geral para o dia seguinte.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarã suas prestações de contas de acordo com o estabelecido em Decreto do Poder Executivo e o disposto nesta Lei Orgãnica.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 83 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades existentes, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 84 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as exporá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição do público, para exame e apreciação, podendo, qualquer contribuinte questionar-lhes a legalidade e legitimidade na forma da Lei.

§ 3º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

Art. 85 - A Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas, diante de indício de despesas não autorizadas ou de outra irregularidade de que tome conhecimento por qualquer via, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 5 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que existe a irregularidade apontada, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas, se julgar que o gasto ou a irregularidade poderão causar dano irreparável ou grave lesão à Administração Pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade à Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 4º - Comprovadas irregularidades ou ilegalidade pelo Tribunal de Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos para os cargos de exigências de nível superior, ressalvadas as nomeações, para os cargos em comissão declarados em Lei;

III - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições pre-

VISTOS EM LEI

IV - a lei estabelecerá os casos da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - a lei cujo projeto será apresentado à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos em espécie como a remuneração pelo Prefeito;

VI - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Executivo serão equiparados;

VII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutivos;

VIII - ressalvados os casos determinados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública assegurando a todos igualdade de condições na concorrência.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 2º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 87 - O regime jurídico único dos servidores da Administração Pública Municipal é o celetista vedada qualquer outra vin

culação de trabalho.

§ 19 - A lei assegurará, aos servidores da Administração Pública Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

§ 20 - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - salário mínimo, fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV - duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 33 (trinta e três) semanais para os servidores burocráticos e 40 (quarenta) horas semanais para os demais;

V - remuneração dos serviços extraordinários superiores, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do normal;

VI - licença remunerada à gestante e à paternidade, nos termos da lei;

VII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 88 - Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e o acesso a cargos de escalão superior.

§ 19 - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 89 - O Município assegurará a servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art. 90 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPITULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 91 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do meio ambiente;
- VI - defesa do consumidor;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca de pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente da autorização da administração municipal, salvo nos casos previstos em Lei:

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 92 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e procurará renascer as tradições e o folclore através dos folguedos e das festas populares tais como: reizados, guerreiros, carnavais, marujadas e as festas religiosas tradicionais.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 93 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 94 - O Plano Diretor que será aprovado pela Câmara Municipal fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, conservando-o, mantendo-o e o interesse da coletividade.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação de pessoas interessadas e entidades representativas de comunidade, após grandes discussões e ofertas de sugestões.

Art. 95 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de MORADIAS DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 96 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futura gerações.

Parágrafo Unico - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas relativos à proteção ambiental.

Art. 97 - O Município deverá atuar controlando as atividades públicas e privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 1º - As beiras do rio, os balneários naturais, as áreas visitadas por banhistas e desportistas, as matas naturais situadas no território municipal ficam sobre a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais inclusive areia e cascalho fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as seguintes exigências da Prefeitura.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesíveis ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 98 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade e das pessoas interessadas na fiscalização e proteção ambiental, garantindo o amplo acesso às informações das fontes de poluição e degradação ambiental, podendo fazer vistorias e representar à Prefeitura Municipal exigindo as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 99 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social e com os recursos de que dispuser, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por ele dirigidos, para atingir os objetivos da boa política de saúde pública, e de assistência social por todos os meios ao seu alcance.

Art. 100 - Para atingir os objetivos de uma boa saúde pública e de assistência social, o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - amparo à velhice e à criança abandonada.

Art. 101 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de saúde pelo Município e gratuita, proibida qualquer contri

buição exceto:

I - prestação de serviços comunitários especializados ou de pessoas do povo;

II - doação de terceiros in pecunia ou material e equipamentos;

III - quaisquer ofertas ou contribuições advindas de iniciativas voluntárias, de campanhas ou movimentos populares, comunitários ou associativistas.

Art. 102 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de saúde e assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 103 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, utilizando todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 104 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos e as atividades agrícolas e de qualquer natureza exercidos por eles.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação e Cultura fará estudos regionalizados na circunscrição do Município para a elaboração de calendário escolar que será aprovado por Decreto do Poder Executivo após ouvir as comunidades.

Art. 105 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural, ambiental e folclórico.

Art. 106-0 Município, no exercício de suas competências, através da Secretaria de Educação e Cultura, apoiará as manifestações, de cultura local e protegerá por todos os meios ao seu alcance, o bras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, evitando depredação e destruições.

Parágrafo Único - Os imóveis que se enquadram neste artigo serão tombados pelo Município, e ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 107 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso permanência e assistência na rede municipal de ensino;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantir o acesso e divulgação do acesso científico, cultural, artístico, e tecnológico existentes bem como liberdade e incentivo a elaboração de novos conhecimentos e à produção cultural;

III - pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas com respeito às diferenças éticas sócio-culturais, linguísticas e religiosas, que são características fundamentais do convívio democrático sadio;

IV - valorização dos profissionais do ensino público municipal, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos de caráter eliminatório, assegurando-lhes regime jurídico único na forma da lei;

V - gestão participativa e democrática do ensino público municipal na forma da lei.

Art. 108 - O Município ministrará a educação pública gratuitamente com garantia dos seguintes princípios:

I - ensino fundamental e obrigatório extensivo inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - oferta de pré-escolar e creches às crianças entre zero a seis anos;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino público noturno, regular e supletivo adequado às necessidades do educando, assegurando o máximo padrão de qualidade de ensino público regular diurno;

VI - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 109 - A normatização e orientação das atividades educacionais competem à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvada a competência a outros órgãos legalmente constituídos.

Art. 110 - O Poder Executivo submeterá à apreciação e à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da vigência desta Lei, projeto de lei estruturando o sistema Municipal de ensino que conterà obrigatoriamente a organização administrativa e técnica-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como, projetos de lei complementares que instituem os mecanismos e sua perfeita adequação à realidade municipal.

Art. 111 - As dotações orçamentárias destinadas à educação não servirão de recursos para abertura de créditos adicionais em outras áreas da administração municipal salvo a comprovação de sua desnecessidade, ouvido o Conselho Municipal de Educação, que será instituído por lei.

Art. 112 - Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical mediante critério justo afeição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função de magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - participação na gestão do ensino público municipal e eleição direta aos cargos de direção dos estabelecimentos de ensino com participação obrigatória de funcionários e alunos e facultativo dos pais de alunos no processo eleitoral;

IV - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

V - Estatutos do magistério.

Art. 113 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho que venham ser instituídas por decreto do Poder Executivo para elaboração dos projetos de lei complementares relativas a:

I - Plano de carreira do magistério municipal;

II - Estatuto do magistério;

III - Plano plurianual municipal de educação;

IV - Gestão democrática do ensino público municipal;

V - Conselho municipal de educação.

Art. 114 - O Município implantará regime de ensino não-formal no sistema municipal de educação.

Parágrafo Único - O regime não formal a que se refere este artigo abrangerá cursos, disciplinas e sistemas a serem organizados segundo normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitadas as peculiaridades jovens e adultas dos trabalhadores.

Art. 115 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e folclóricas, prioritariamente os diretamente ligados à sua comunidade e os seus bens.

Art. 116 - O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes e as promoções dos clubes locais.

Art. 117 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal no ato e na sua promulgação.

Art. 119 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês independentemente da requisição e os recursos complementares até 10 dias da solicitação da Mesa.

Art. 120 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade e as pessoas interessadas, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo Único - Se alguma organização empresarial se dispuser a fazer as impressões de que trata este artigo, será permitida a impressão de anúncios comerciais na parte posterior da capa do caderno.

Art. 121 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 122 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, in dependentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 123 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 124 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipal serão considerados os seguintes fatores fiscais:

I - isenção do imposto de serviços de qualquer natureza;

II - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos e negócios que praticarem ou em que intervierem;

III - autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instruções de órgãos fazendários da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que tenham as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 125 - A divulgação dos atos municipais que por força da lei não sejam publicadas em órgãos oficiais será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A publicação de atos normativos pela Administração poderá ser resumida.

Art. 126 - O Poder Executivo poderá enviar projetos de lei e a Câmara Municipal propondo a criação da Procuradoria Geral do Município e Guarda Municipal se o desejar.

Parágrafo Único - A procuradoria terá status de
ria Municipal.

Art. 127 - As leis complementares a este Lei Orgânica
jo prazo não esteja estabelecido para sua remessa dos respectivos
projetos à Câmara Municipal, terão prazo até um ano para ser elabo
rado e remetidos os projetos pelo Poder Executivo à apreciação
legislativa.

Art. 128 - Até 120 (cento e vinte) dias da promulgação
desta Lei Orgânica o Poder Executivo enviará projetos de lei à Câma
ra Municipal instituindo o plano de cargos, carreira e remuneração
do servidor público municipal, adequando as normas contidas no arti
go 39 e seus parágrafos da Constituição Federal combinado com o ar
tigo 25 da Constituição.

Art. 129 - Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-
Prefeito e dos Vereadores na atual legislatura são os fixados de
conformidade com o Decreto Legislativo nº 01, de 24 de fevereiro de
1990.

Art. 130 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Muni
cipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua
promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Telha, em 07 de
abril de 1990.

Gilmar Gomes da Mota
Gilmar Gomes da Mota

Presidente

Altino José dos Santos
Altino José dos Santos

Vice-Presidente

José Anfrísio dos Santos
José Anfrísio dos Santos

1º Secretário

Evandro Santos
Evandro Santos

2º Secretário